



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021/PMT

IMPUGNANTE: HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (via Portal de Compras Públicas)

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021/PMT formalizada tempestivamente pela empresa supraidentificada, a qual, em suma, aponta irregularidades no edital quanto referente a especificações de itens, Com o intuito de se buscar fundamentação técnica colheu-se manifestação sobre a contestação apresentada pela empresa, junto ao requisitante do processo Corpo de Bombeiros deste Município, nos termos a seguir:

“ITEM 6, 7, 8, 9 - Atadura CREPOM

O descritivo está de acordo com o artigo Art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência “confeccionada em tecido 90% algodão, 9% poliéster, 1% elastano” não frustra a concorrência, pois está diretamente relacionado a qualidade do produto ofertado, o qual a empresa participante do certame poderá ofertar o produto descrito nos itens 6, 7, 8 e 9 – Atadura de Crepom no rol de marcas existentes no mercado.

ITEM 16 - BOBINA DE GAZE HIDRÓFILA

O descritivo do item não direciona o produto quanto a marca, pois de acordo com o TCU, “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada”.

Assim como, a Corte de Contas Federal decidiu que “a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei) . A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

A exigência da inclusão da norma ABNT 14.108 no descritivo do item não prejudica a qualidade e segurança do produto ofertado, pois o descritivo exige “O Corpo de Bombeiros Militar de Tubarão poderá solicitar ao fornecedor, a qualquer momento, documentos, certificados e testes que comprovem a regularidade e enquadramento legal do produto.” Os documentos e certificados do produto estabelece todos os critérios de qualidade e segurança, assim como o enquadramento normativo.



ITEM 046 - COMPRESSA CIRÚRGICA

O descritivo do item não direciona o produto quanto a marca, assim como a exigência da inclusão da ABNT 14.767 não prejudica a qualidade e segurança do produto ofertado, conforme justificado no Item 16.

O termo exigido no descritivo “mínimo de 10g por unidade” trata-se de unidade de peso mínimo, já o mencionado no descritivo 38G trata-se da gramatura do tecido.

ITEM 047 - COMPRESSA DE GAZE HIDRÓFILA ESTÉRIL e ITEM 048 - COMPRESSA DE GAZE HIDRÓFILA NÃO ESTÉRIL

Trata-se de itens diferentes. O descritivo está de acordo com o artigo Art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência do número de fios está diretamente relacionado a qualidade do produto ofertado, o qual a empresa participante do certame poderá ofertar o produto descrito nos itens 47 e 48 separadamente com rol de marcas existentes no mercado.

A corporação trabalha com Atendimento Pré-hospitalar em ambiente não estéril, o qual necessita de produtos com melhor qualidade para melhor eficiência em caso de hemorragia, o qual exige 13 fios para compressa de Gaze Hidrófila não estéril. (...) manifesto-me pela improcedência dos pedidos, sendo mantida a data do certame. ”

Assim, conforme parecer acima mencionado, julgando-se, dessa forma, **Improcedente** tal impugnação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 07 de dezembro de 2021.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito

Município de Tubarão